

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/07/2026 | Edição: 136-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.662, DE 20 DE JULHO DE 2026

Altera a Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2017, que estabelece os procedimentos para submissão de proposta, avaliação, validação e implementação de inovações tecnológicas na fabricação de produtos de origem animal em estabelecimentos com registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23 e 48 do Anexo I ao Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.020408/2022-91, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SDA/ MAPA nº 30, de 9 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VI - requerente: estabelecimento com registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, suas entidades representativas, detentor da tecnologia ou seu preposto ou estabelecimento elaborador das inovações tecnológicas ou seu preposto;

....." (NR)

"Art. 3º O requerente, conforme previsto no art. 2º, caput, inciso VI, deverá submeter ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal o requerimento contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 8º O experimento de que trata o caput poderá ser dispensado, a critério do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, nos casos previstos nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Instrução Normativa SDA/MAPA 30/2017

(D.O.U. 15/08/2017)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

[\(ALTERADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2018\)](#)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e considerando o constante dos autos do Processo nº 21000.053586/2016-51, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos para submissão de proposta, avaliação, validação e implementação de inovações tecnológicas a serem empregadas em qualquer etapa da fabricação de produtos de origem animal em estabelecimentos com registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Dipoa/SDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/Mapa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

Art. 2º - Para efeito desta Instrução Normativa consideram-se as seguintes definições:

I - experimento: ensaio científico executado em laboratório, planta piloto, ou em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Federal - SIF, segundo descrição contida no protocolo proposto pelo requerente, para avaliação da inovação tecnológica quanto à sua eficiência, seus efeitos na inocuidade, identidade e qualidade do produto, e possíveis interferências nos procedimentos de inspeção sanitária oficial e bem-estar animal;

II - implementação: ato de pôr em execução a inovação tecnológica validada;

III - inovação tecnológica: processo, equipamento, substância ou material, isolado ou em combinação, tecnologicamente novo ou significativamente aperfeiçoado, que proporcione a melhoria do processo de fabricação ou da qualidade do produto de origem animal;

IV - periódico indexado: revista científica com padrões definidos e minuciosos de revisão e publicação, de periodicidade regular, indexada em bases de dados nacionais ou internacionais e com amplo acesso e difusão;

V - protocolo de experimento: documento contendo a descrição detalhada do experimento pelo qual a inovação tecnológica proposta será testada e avaliada;

~~VI - requerente: estabelecimento com registro no Dipoa/SDA ou as entidades representativas destes estabelecimentos;~~

VII - requerimento: petição protocolada no Mapa, para encaminhamento ao Diretor do Dipoa/SDA, que descreve a proposta de aplicação de uma inovação tecnológica;

VIII - Termo de não Objeção: documento emitido pelo Dipoa/SDA após avaliação final do requerimento, no qual informa que não há objeção à implementação da inovação tecnológica nas condições declaradas pelo requerente;

IX - Termo de Rejeição: documento emitido pelo Dipoa/SDA após avaliação final do requerimento, no qual informa sobre a rejeição da proposta da inovação tecnológica apresentada, com as devidas justificativas;

X - validação: procedimento, executado e documentado, que tem como objetivo comprovar com dados técnico-científicos que a inovação tecnológica descrita no Termo de não Objeção, quando aplicada pelo estabelecimento, reproduz de forma consistente os efeitos tecnológicos previstos e que não compromete a inocuidade, identidade e qualidade do produto de origem animal.

~~Art. 3º - O estabelecimento ou a entidade representativa deverá submeter ao Diretor do Dipoa/SDA o requerimento contemplando, no mínimo, os seguintes itens:~~

I - identificação e descrição da inovação tecnológica:

- a) denominação;
- b) objetivo;
- c) efeitos tecnológicos e sanitários benéficos, e possíveis efeitos adversos, no processo e no produto;
- d) fatores que a caracterizam como uma inovação tecnológica;
- e) revisão bibliográfica atualizada, incluindo legislação internacional, com os fundamentos da inovação tecnológica e justificativas que amparam sua aplicação no processamento de produtos de origem animal.

II - avaliação de conformidade com a legislação nacional;

III - descrição detalhada dos seguintes itens relacionados à aplicação da inovação tecnológica:

- a) equipamentos e utensílios de processamento;
- b) método utilizado;
- c) parâmetros operacionais e medidas de controle;
- d) parâmetros de inocuidade, identidade e qualidade do produto;
- e) metodologias e frequência de avaliação dos parâmetros relacionados nas alíneas "c" e "d".

IV - descrição das etapas de validação e implementação da inovação tecnológica.

Parágrafo único - Nos casos em que a inovação tecnológica não encontre respaldo na legislação vigente, o requerente deverá identificar essa situação no requerimento e esclarecer como a inovação tecnológica proposta assegurará a inocuidade, identidade e qualidade do produto.

Art. 4º - Será obrigatório que o requerente realize experimento para avaliação da inovação tecnológica nos casos em que sua aplicação não esteja amparada pela legislação vigente ou que possa resultar em:

I - risco à inocuidade, identidade e qualidade do produto;

II - prejuízo aos procedimentos de inspeção sanitária oficial;

III - prejuízo ao bem-estar animal.

§ 1º - Nos casos previstos no *caput* deste artigo e seus incisos, o requerente deverá elaborar um protocolo de experimento, de acordo com as orientações contidas no anexo único, e apresentá-lo ao Dipoa para avaliação juntamente com o requerimento.

§ 2º - No protocolo de experimento também deverá ser proposta a destinação do produto elaborado com aplicação da inovação tecnológica durante o período experimental.

§ 3º - O protocolo de experimento deverá ser desenvolvido por profissional com comprovada formação e experiência na área do estudo, preferencialmente vinculado à instituição de pesquisa nacional ou internacional, o qual deverá, também, supervisionar a execução do experimento.

§ 4º - O experimento em estabelecimento sob SIF poderá ser executado somente após autorização do Dipoa/SDA e dentro do período autorizado.

§ 5º - O Dipoa/SDA poderá demandar a realização de experimento quando o julgar necessário, a partir da análise inicial da proposta.

§ 6º - O Dipoa/SDA reservar-se-á o direito de conduzir observações *in loco* durante o experimento, bem como de suspendê-lo, nos casos em que seja constatado o não cumprimento do protocolo experimental aprovado ou o surgimento de perigos diferentes dos previstos, os quais violem a legislação vigente ou possam representar riscos à inocuidade do produto, aos procedimentos de inspeção sanitária oficial ou ao bem-estar animal.

§ 7º - Ao final do experimento o requerente deverá apresentar relatório ao Dipoa/SDA, contendo os resultados e a argumentação técnica necessária para respaldar a avaliação.

Art. 5º - A bibliografia técnico-científica usada como suporte ao requerimento e ao protocolo de experimento deverá corresponder à área de conhecimento da inovação tecnológica a ser avaliada e, quando tratar-se de artigo científico, deve ter sido publicada em periódico indexado.

§ 1º - O artigo científico mencionado no *caput* poderá ser apresentado nos idiomas português, inglês ou espanhol.

§ 2º - Quando o idioma utilizado no artigo científico for o inglês ou o espanhol, o seu resumo e os trechos do texto relevantes para a avaliação da inovação tecnológica deverão ser traduzidos para o português.

Art. 6º - O requerente deverá obter o parecer, licença ou aprovação dos órgãos competentes quando a proposta de inovação tecnológica envolva o uso de novas substâncias, questões ambientais, de segurança do trabalho, ou outros casos fora da competência do Dipoa/SDA.

Art. 7º - A avaliação da inovação tecnológica pela área competente do Dipoa/SDA consistirá da apreciação do requerimento e documentos dispostos no art. 3º e do protocolo experimental, nos casos previstos no art. 4º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O Dipoa/SDA poderá solicitar, a qualquer momento, o apoio técnico-científico de técnicos de outros Departamentos e Secretarias deste Ministério e de membros das suas comissões científicas consultivas para avaliação da inovação tecnológica, respeitando-se os requisitos de confidencialidade inerentes a cada processo.

Art. 8º - O resultado da avaliação da proposta será expresso por meio do Termo de Não Objeção ou do Termo de Rejeição emitido pelo Diretor do Dipoa/SDA.

§ 1º - O resultado da avaliação, as informações básicas e as condicionantes para a aplicação da inovação tecnológica que tenha recebido o Termo de Não Objeção serão divulgados pelo Dipoa/SDA no sítio eletrônico do Mapa, sendo resguardadas as informações que caracterizem segredo industrial.

§ 2º. A inovação tecnológica poderá receber termo de não objeção quando comprovada sua segurança e autorização de uso pelos órgãos de saúde ou comprovação de uso sem restrições em outros países, quando aplicável, devendo ser complementadas as informações requeridas pelos experimentos descritos no art. 4, caso seja necessário, durante a validação de seu uso (NR).

§ 3º Caso a inovação tecnológica não esteja amparada na legislação vigente, sua adequação terá caráter prioritário para avaliação pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA, com o objetivo de assegurar o uso da tecnologia (NR).

Art. 9º - O requerente terá o prazo de 60 dias para recorrer do Termo de Rejeição.

Parágrafo único - A manifestação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter novos argumentos técnico-científicos que a justifiquem, complementares àqueles apresentados na proposta inicial de avaliação da inovação tecnológica.

Art. 10 - Será rejeitada a proposta de inovação tecnológica na qual seja identificada a possibilidade ou intenção de mascarar fraude, adulteração ou falsificação de matéria prima ou produto.

Art. 11 - A inovação tecnológica para a qual o Dipoa/SDA tenha emitido Termo de não Objeção deverá passar por processo de validação em todos os estabelecimentos onde for utilizada, como prérequisito para sua implementação.

Parágrafo único - Antes que sejam iniciados os procedimentos de validação da inovação tecnológica em um estabelecimento, este deverá providenciar o correto atendimento às condicionantes descritas no Termo de não Objeção emitido pelo Dipoa/SDA.

Art. 12 - Na ocasião da implementação da inovação tecnológica será obrigatória a atualização dos programas de autocontrole do estabelecimento.

Art. 13 - O estabelecimento que fizer uso de inovação tecnológica que tenha recebido o Termo de Não Objeção do Dipoa/SDA deverá manter os arquivos com os registros de validação e implementação da inovação tecnológica, os quais deverão estar acessíveis ao SIF para avaliação.

Art. 14 - A não objeção a uma inovação tecnológica poderá ser suspensa cautelarmente pelo SIF ou pelo Dipoa/SDA para reavaliação, quando constatado o não atendimento à proposta avaliada pelo Dipoa/SDA.

Parágrafo único - Após reavaliação, ficando comprovada a impossibilidade de cumprimento das condicionantes para a inovação tecnológica, o Dipoa/SDA poderá revogar permanentemente o Termo de não Objeção emitido.

Art. 15 - A partir da divulgação da não objeção à uma inovação tecnológica pelo Dipoa/SDA, qualquer estabelecimento registrado neste Departamento poderá aplicá-la, desde que comunique essa intenção ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação onde o estabelecimento está localizado e adote os requisitos previstos nos arts. 11, 12 e 13 desta Instrução Normativa, para a sua validação e implementação.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, a inovação tecnológica deverá ser adaptada às características específicas de instalações e de produção do estabelecimento que deseje aplicá-la.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DOU de 15/08/2017 (nº 156, Seção 1, pág. 11)



térios da Educação e da Saúde terão mais dinheiro disponível, devido à destinação de emendas individuais de deputados e senadores. O fundo partidário também recebeu dotação extra durante a tramitação da LOA, mas será menor em 2016 do que foi em 2015. A meta de superávit de R\$ 30,5 bilhões vale para todo o setor público nacional, incluindo estados e municípios. Para a União, a economia para pagamento da dívida deverá ser de R\$ 20 bilhões. O projeto original do Orçamento, que o Executivo entregou ao Congresso em agosto, previa um déficit fiscal equivalente aos mesmos R\$ 30,5 bilhões."

11) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

12) Conseqüentemente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento.

13) A Justiça do Trabalho entendida enquanto serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça, mercê de se defrontar com severo corte orçamentário, deve merecer a sensibilidade do legislador e a atenção quanto ao disposto no artigo 99, §5º, da CRFB/1988 para que se avalie "a abertura de créditos suplementares ou especiais" durante a execução orçamentária do exercício.

14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso *sub examine*, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral.

15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441.9430

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Declara a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de acordo com o que consta do Processo nº 50500.215568/2016-36 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e

Considerando a recomendação do Relatório Final, apresentado pela Comissão Processante, de propor a decretação de caducidade da concessão, tendo em vista a imputação de responsabilidade à Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO pelo descumprimento de disposições legais e de cláusulas do contrato de concessão, devidamente aprovada pela Deliberação nº 138, de 23 de junho de 2017, da Diretoria Colegiada da ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2017, Seção 1, página 90;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. - BR-153/GO/TO por inexecução contratual por parte da referida Concessionária, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 281, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.235.

Nº 282, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.708.

Nº 283, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.731.

Nº 284, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.735.

Nº 285, de 14 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.737.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Gerimum, Sítio Gerimum e Poço de Panela, com área de 940,2790 ha, localizado nos municípios de Jataúba, no estado de Pernambuco, e do Congo, no estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, cuja imissão de posse se deu em 27/06/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SIUFnet, conta 12321.01.00 - status em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA/SR(03)/PE/Nº 54140.000702/2017-74 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(03)/F desta Superintendência Regional que proceda a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Orlando André, Código do SIPRA PE0418000, área de 940,2790 ha (novecentos e quarenta hectares, vinte e sete ares e noventa centiares), localizado nos municípios de Jataúba, estado do Pernambuco, e do Congo, estado da Paraíba, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação às Prefeituras Municipais acerca da criação deste Projeto de Assentamento, para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELIDORO DALTIMO JERÔNIMO SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/Nº 52, de 11 de julho de 2006, publicada no DOU nº 144 de 28 de julho de 2006, pág. 98, Seção 1, que criou o PDS EMERGENCIAL COMUNA DA TERRA MILTON SANTOS, código SIPRA Nº SP0260000, onde se lê ... 100 (cem) unidades agrícolas familiares ... leia-se ...70 (setenta) unidades agrícolas familiares..

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.781, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.034186/2017-27, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 08/2017/MAPA-CTBEA, de 8 de agosto de 2017, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017 (Ata nº 02-CTBEA, de 2 de agosto de 2017), a qual reconhece o "Regulamento Geral da Vaquejada" protocolizado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), como apropriado para zelar do "Bem-Estar Animal" dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2017 (Publicada no DOU de 15-8-2017)

ANEXO(*)

INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONSTAR NO PROTOCOLO DE EXPERIMENTO

1. Identificação do requerente;
2. Identificação e localização do estabelecimento onde será realizado o experimento;
3. Identificação e descrição da inovação tecnológica que será testada e o embasamento técnico-científico que ampara o experimento;
4. Descrição do produto e do processo de fabricação, indicando em que ponto do processo e a forma como a inovação tecnológica será utilizada, além dos efeitos tecnológicos e sanitários esperados no produto e no processo;



5. Descrição detalhada do experimento, contendo:
- os objetivos gerais e específicos do experimento;
 - as hipóteses que serão testadas;
 - as variáveis envolvidas;
 - equipamentos, utensílios e substâncias que serão utilizados nos testes;
 - os métodos, metodologias e frequência das análises;
 - parâmetros e medidas de controle;
 - plano amostral, características das amostras e procedimento de coleta;
 - análise estatística que será aplicada aos resultados;
 - procedimento e formulários de registros de dados;
 - cronograma;
 - bibliografia.

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU de 15-8-2017, Seção 1, página 11.

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 56, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 18 e no art. 46, ambos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, após apreciação do recurso interposto à Decisão nº 29, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 05 de junho de 2017, seção 1, página 8, a qual indeferiu o pedido de proteção da cultivar de framboesa (*Rubus idaeus* L.), denominada LAGORAI PLUS, Processo nº 21806.000060/2017-83, resolve:

- indeferir o recurso interposto; e
- manter arquivado o pedido de proteção da cultivar de framboesa denominada LAGORAI PLUS.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 195, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria Nº 87, de 27 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, e a retificação da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2017, na seção 1, páginas 13 e 14.

Art. 2º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de algodão herbáceo no Estado do Paraná, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 2º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

No Brasil, segundo dados do levantamento da CONAB de julho 2017, a cultura do algodão ocupou na safra 2015/2016 uma área de 939,4 mil hectares, com produção de 3,2 milhões de toneladas de algodão em caroço, sendo que no Estado do Paraná a área cultivada 0,9 mil ha com uma produção de 2,0 mil toneladas.

O algodoeiro (*Gossypium hirsutum* L. r. latifolium Hutch) necessita para seu crescimento, desenvolvimento e boa produtividade de condições adequadas de temperatura, umidade do solo e luminosidade.

Temperaturas entre 18°C e 30°C, com mínimas superiores a 14°C e máximas inferiores a 35°C proporcionam boas condições para a germinação. Para o crescimento inicial, as temperaturas ideais são sempre superiores a 20°C, sendo ideais temperaturas em torno de 30°C. Para os estádios fenológicos do florescimento e formação dos capulhos, as temperaturas do ar adequadas situam-se entre 25 e 30°C. Temperaturas elevadas (acima de 38°C) são prejudiciais à cultura, reduzindo sua produtividade.

Dependo do clima e da duração do ciclo, o algodoeiro necessita de 700 mm a 1300 mm de precipitação pluvial para seu bom desenvolvimento, sendo que 50% a 60% de suas necessidades hídricas ocorrem no período de floração e formação do capulho.

O déficit hídrico e o excesso de umidade no período compreendido entre 60 e 100 dias após a emergência podem induzir a queda das estruturas frutíferas e comprometer a produção, pois aproximadamente 80% das estruturas responsáveis pela produção do algodoeiro são emitidas neste período.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do algodão herbáceo no Estado.

Para essa identificação foi realizado um balanço hídrico da cultura com uso das seguintes variáveis:

- precipitação pluvial e temperatura; utilizadas séries históricas com média de 20 anos de registros de 191 estações pluviométricas e 29 climatológicas disponíveis no Estado;

- evapotranspiração potencial: estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman-Monteith;

- ciclo e fase fenológica da cultura: Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de capulhos e maturação fisiológica;

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 140 dias); Grupo II (140 dias ≤ n ≤ 165 dias); e Grupo III (n > 165 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

- coeficiente de cultura: utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

- reserva útil de água dos solos: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos.

Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 25, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento dos capulhos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do algodoeiro em condições de baixo risco climático:

- ISNA igual ou maior que 0,55;
- temperatura média diária superior a 20°C durante o ciclo da cultura.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos 20% de sua área condições de temperatura e ISNA conforme os critérios adotados em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

NOTA:

Em observância às determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na Portaria nº 65, de 17 de março de 2016, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, os períodos de plantio foram indicados a partir de 1º de novembro.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de algodão no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	10	20	31	10	20	28	10	20	31	10	20	30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	10	20	31	10	20	30	10	20	31	10	20	31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21	1º	11	21
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
	10	20	30	10	20	31	10	20	30	10	20	31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO III

BAYER S/A: FM 951LL, FM 975WS, FM 944GL, FM 982GL, FM 980GLT, FM 940GLT, FM 913GLT, BS 2106 GL, FM 954GLT, FM 983GLT, VB 1370GLT, FM 906GLT e FM 985GLT.

Com base nas informações prestadas pelo obtentor/mantenedor, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado obteve enquadramento nos grupos I e II.

Notas:

- Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

- Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DOS GRUPOS I, II e III
	SOLOS TIPOS 2 e 3
Abatiã	31 a 35
Altamira do Paraná	31 a 35
Alto Paraíso	31 a 35
Alto Paraná	31 a 34
Alto Piquiri	31 a 34
Altônia	31 a 35

Alvorada do Sul	31 a 35
Amaporá	31 a 35
Amperê	31 a 32
Anahy	31 a 32
Andaraí	31 a 34
Angulo	31 a 34
Apucarana	31 a 33
Arapongas	31 a 33
Arapuã	31 a 32
Araruna	31 a 33
Ariranha do Ivaí	31 a 32
Assaí	31 a 33
Assis Chateaubriand	31 a 34
Astorga	31 a 33
Atalaia	31 a 34
Bandeirantes	31 a 33
Barbosa Ferraz	31 a 33
Barra do Jacaré	31 a 33
Bela Vista da Caroba	31 a 32
Bela Vista do Paraíso	31 a 34
Boa Esperança	31 a 33
Boa Esperança do Iguaçu	31 a 32
Boa Ventura de São Roque	31 a 32
Boa Vista da Aparecida	31 a 32
Bom Sucesso	31 a 33
Borrazópolis	31 a 33
Braganey	31 a 32
Brasilândia do Sul	31 a 34
Cafeara	31 a 34
Cafelândia	31 a 32
Cafezal do Sul	31 a 34
Califórnia	31 a 33
Cambará	31 a 34
Cambe	31 a 33
Cambira	31 a 33
Campina da Lagoa	31 a 32
Campo Bonito	31 a 32
Campo Mourão	31 a 33
Cândido de Abreu	31 a 32
Capanema	31 a 32
Capitão Leônidas Marques	31 a 32
Carlópolis	31 a 32
Cascavel	31 a 32
Catanduvas	31 a 32
Centenário do Sul	31 a 35
Céu Azul	31 a 32
Chopininho	31 a 32
Cianorte	31 a 33
Cidade Gaúcha	31 a 35
Colorado	31 a 35
Congonhinhas	31 a 33
Conselheiro Mairinck	31 a 33
Corbélia	31 a 33
Cornélio Procopio	31 a 33
Corumbatai do Sul	31 a 33
Cruzeiro do Iguaçu	31 a 32
Cruzeiro do Oeste	31 a 34
Cruzeiro do Sul	31 a 34
Cruzmaltina	31 a 32
Diamante do Oeste	31 a 33
Diamante do Norte	31 a 35
Diamante do Sul	31 a 32
Dois Vizinhos	31 a 32
Douradina	31 a 35
Doutor Camargo	31 a 34
Engenheiro Beltrão	31 a 34
Entre Rios do Oeste	31 a 34
Esperança Nova	31 a 34
Farol	31 a 34
Faxinal	31 a 32
Fênix	31 a 34
Florai	31 a 34
Floresta	31 a 34
Floreópolis	31 a 34
Florida	31 a 34
Formosa do Oeste	31 a 34
Foz do Iguaçu	31 a 32
Francisco Alves	31 a 34
Godoy Moreira	31 a 33
Goioerê	31 a 33
Grandes Rios	31 a 32
Guaiara	31 a 34
Guaraci	31 a 35
Guamiranga	31 a 32
Guapirama	31 a 33
Guaporema	31 a 34
Guaraci	31 a 34
Guaraniaçu	31 a 32
Ibaiti	31 a 32
Ibiporã	31 a 34
Icaraima	31 a 35
Iguaraçu	31 a 33
Iguatu	31 a 32
Imbuá	31 a 32
Inajá	31 a 35
Indianópolis	31 a 34
Iporã	31 a 34
Iracema do Oeste	31 a 33
Iretama	31 a 32
Itaguajé	31 a 35
Itaipulândia	31 a 32
Itambaracá	31 a 34
Itambé	31 a 34
Itaúna do Sul	31 a 35
Ivaí	31 a 32
Ivaiporã	31 a 32